

Id:089B6F2BA8D5B7E1



PORTARIA Nº 096 / 2021

Nomeia ocupante de cargo de provimento em comissão na Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas, Estado do Piauí e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 66, inciso V da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO os cargos criados pela Lei nº 0127/2013, de 20 de Março de 2013, que Institui a Reforma da Estrutura Administrativa do Município de Murici dos Portelas e dá outras providências;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **FRANCISCO DAS CHAGAS AMARAL DOS SANTOS**, portador do RG nº 2.852.213 SSP/PI e inscrito no CPF sob o nº 022.258.263-40, para o Cargo de **Secretário Escolar das Unidades da Zona Rural**, vinculada a Secretaria de Educação do Município de Murici dos Portelas – PI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, ficam revogadas todas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Murici dos Portelas – Piauí, 11 de Janeiro de 2021.

Ana Lina de Carvalho Cunha Sales
ANA LINA DE CARVALHO CUNHA SALES
Prefeita Municipal

Id:0047CE597799BA16



DECRETO Nº 324, de 15 de julho de 2021.

Convoca a IX Conferência Municipal de Assistência Social.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS, ANA LINA DE CARVALHO CUNHA SALES, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO CNAS/MC Nº 30, DE 12 DE MARÇO DE 2021, que estabelece normas gerais para a realização das conferências de assistência social em âmbito nacional, estadual, do Distrito Federal e municipal.

CONSIDERANDO a necessidade de avaliar e propor diretrizes para a implementação da Política de Assistência Social no Município,

DECRETA:

Art. 1º. Fica convocada a **IX Conferência Municipal de Assistência Social**, a ser realizada no dia 29 de Julho de 2021, tendo como tema central: **"Assistência Social: Direito do povo e Dever do Estado, com financiamento público, para enfrentar as desigualdades e garantir proteção social"**.

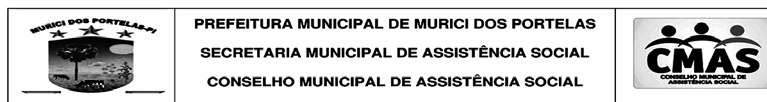
Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão por conta de dotação própria do orçamento do órgão gestor municipal de assistência social.

Gabinete da Prefeita Municipal de Murici dos Portelas, 15 de julho de 2021.

Ana Lina de Carvalho Cunha Sales
Ana Lina de Carvalho Cunha Sales
Prefeita Municipal

Gessyca Carvalho dos Santos Escórcio
Secretária Municipal de Assistência Social

Id:05D4E43AEDC1BA1A



RESOLUÇÃO CMAS Nº 02/2021

Dispõe sobre a regulamentação dos critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social.

O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Murici dos Portelas em Reunião Plenária Ordinária, realizada em 16/06/2021, no uso das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e suas alterações, pela Lei Municipal nº 189, de 11 de abril de 2018, que institui o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), e

CONSIDERANDO a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e suas alterações que dispõem sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a Resolução nº 33 de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) e estabelece as seguranças sociais afiançadas pelo Sistema;

CONSIDERANDO A Lei Municipal nº 189, de 11 de abril de 2018 que define e regula os Benefícios Eventuais no âmbito da política de assistência social e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social;

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 39, de 9 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde.

CONSIDERANDO as orientações técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), 2020.

RESOLVE:

Art. 1º Regularizar critérios e prazos para concessão dos Benefícios de Assistência Social no município de Murici dos Portelas no âmbito da Política de Assistência Social.

Capítulo I

Das Definições, dos Princípios e das Diretrizes

Art. 2º. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 3º. Consideram-se para fins desta Resolução:

I - Benefícios: provisões prestadas em forma de bens e, ou pecúnia;
II - Eventuais: no conceito de eventual termos a noção da incerteza, do inesperado e do circunstancial, do ocasional e do contingente, portanto do temporário;

III - Inseguranças sociais de acolhida, convívio, renda, autonomia, apoio e auxílio são desproteções resultantes de vivências que ocasionam danos, perdas ou prejuízos e, por isso, requer atenção imediata;

IV - Benefícios eventuais: provisões suplementares e temporárias para pessoas ou famílias em situação de insegurança social ocasionada por vivências de perdas, danos e prejuízos relacionadas às seguranças afiançadas pela política de assistência social;

V - Prontidão: respostas imediatas e urgentes às necessidades das famílias e, ou indivíduos, vivenciadas por decorrência de privações, contingências imponderáveis e ocasionais.

Art. 4º. As situações de vulnerabilidade e risco social que ensejam a concessão de benefícios eventuais são aquelas que estejam em consonância com as seguranças afiançadas pelo SUAS.

Art. 5º. São consideradas seguranças afiançadas pelo SUAS, conforme a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS, 2012:

- I – Acolhida;
- II – Renda;
- III – Convívio ou vivência familiar, comunitária e social;
- IV – Desenvolvimento de autonomia;
- V – Apoio e auxílio.

Art. 6º. São diretrizes que regem a gestão dos Benefícios Eventuais:

- I - garantia da gratuidade da concessão;
- II - não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- III - ampla divulgação dos critérios de concessão dos Benefícios Eventuais nas unidades de Atendimento da Política de Assistência Social;

IV - garantia da igualdade de condições no acesso aos Benefícios Eventuais, sem qualquer tipo de constrangimento, comprovação vexatória ou estigma ao cidadão e sua família;

V - garantia da equidade no atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando equivalência às populações urbanas e rurais, em especial aos Povos e Comunidades Tradicionais específicos e migrantes;

VI - garantia da qualidade e agilidade na concessão dos benefícios;

VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania.

Capítulo II

Da Gestão e da concessão

Art. 7º. A concessão dos benefícios eventuais visa restaurar as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre os indivíduos.

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



Parágrafo único: Os benefícios eventuais podem ser concedidos em forma de pecúnia, bens de consumo ou serviços.

Art. 8º. Os profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Especial de média e alta complexidade são responsáveis pela emissão de parecer conclusivo para concessão dos benefícios eventuais.

§ 1º. Os profissionais de nível superior das equipes de referência deverão identificar a necessidade de inclusão das famílias e, ou, indivíduos no processo de acompanhamento familiar.

§ 2º. É vedada a concessão de benefícios eventuais com exigências de qualquer tipo de contribuição ou contraprestação de qualquer espécie pelos cidadãos.

§ 3º. Para fins de concessão de benefício eventual, deve-se considerar a família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

§ 4º. O Cadastro Único - CadÚnico será utilizado para fins de elegibilidade da prestação dos benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

§ 5º. Para concessão dos benefícios eventuais serão utilizadas as informações do CadÚnico. Caso o beneficiário não esteja registrado no CadÚnico a sua inclusão deverá ser providenciada logo após a concessão dos benefícios eventuais.

§ 6º. O profissional das equipes de referências de que trata este artigo que incorrer em dolo ou culpa para a concessão de benefícios eventuais em desacordo com esta Resolução será responsabilizado nas esferas administrativa, cível e penal.

Seção I

Dos critérios e Prazo

Art. 9º. A concessão do benefício eventual ocorrerá mediante solicitação do requerente e será garantido após a escuta e identificação da situação de insegurança social, riscos, perdas e danos circunstanciais que demandem provisão imediata tendo em vista a possibilidade de agravamento da situação de insegurança social. A oferta será feita mediante os seguintes critérios:

- I – Residência fixa ou temporária no município;
- II – Vivenciar situações de insegurança social de caráter temporário, e, ou;
- III – Riscos, perdas ou danos circunstanciais;
- IV – Estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal;
- V – Ter, no mínimo, 18 anos de idade;
- VI – Não possuir renda per capita igual ou superior a 1/4 de salário-mínimo nacional no grupo familiar.

§ 1º. O benefício eventual só será concedido por meio da avaliação técnica das situações de riscos, perdas e danos circunstanciais vivenciadas por indivíduos e famílias. Nos casos emergenciais em que não for possível a avaliação técnica, o benefício deverá ser concedido:

- I – nas situações de emergência e calamidade pública, após o cadastramento de indivíduos e famílias;
- II – em situações de grave padecimento, ou dano emergente, após breve justificativa, o técnico de nível superior realizará o referenciamento ao equipamento socioassistencial e encaminhamento para o registro no Cadastro Único.

§ 2º. O benefício eventual deverá ser concedido em até **15 (quinze)** dias, contados da data de seu requerimento.

§ 3º. O benefício eventual, será pago preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível.

§ 4º. Mediante parecer dos profissionais de nível superior das equipes de referência poderão ser concedido, excepcionalmente, benefício eventual de que trata esta Resolução, a pessoas cuja renda per capita seja superior a 1/4 de salário-mínimo.

Art. 10. O recebimento do benefício eventual cessará quando:

- I – forem superadas as situações de vulnerabilidade e, ou riscos que resultaram na demanda de provisões materiais;
- II – for identificada irregularidade na concessão ou nas informações que lhe deram origem;
- III – finalizar o prazo de concessão definido no ato da avaliação técnica.

Parágrafo Único. A concessão do benefício eventual poderá ser prorrogada mediante avaliação técnica das necessidades de indivíduos e famílias nas ações de atendimentos e ou acompanhamento familiar, realizadas pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais. Contudo, mesmo considerando tais prorrogações, nenhum benefício eventual poderá ultrapassar o período de 3 (três) meses consecutivos ou 5 (cinco) meses dentro do período de 12 (doze) meses.

Seção II

Das Modalidades de Benefícios Eventuais e dos Tipos de Provisões

Art. 11. Os benefícios eventuais serão ofertados nas seguintes modalidades:

- I - Nascimento;
- II - Morte;
- III - Vulnerabilidade temporária; e
- IV - Calamidade pública;

Art. 12. O benefício eventual em virtude de nascimento também denominado auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social, a ser ofertado na forma de bens de consumo e, ou, pecúnia, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º. O benefício de que trata o caput atenderá preferencialmente:

- I - Necessidades dos familiares, da criança ou das crianças que vão nascer e de crianças recém-nascidas;
- II - Apoio à mãe e, ou à família nos casos em que crianças morrem logo após o nascimento;
- III - Apoio à família quando a mãe e, ou a criança ou as crianças morrem em decorrência de circunstâncias ligadas à gestação ou ao nascimento das crianças.

§ 2º. O benefício eventual em virtude de nascimento deverá ser concedido à genitora e, ou à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido.

§ 3º. O requerimento deverá ser feito até 15 (quinze) dias, contados da data do nascimento.

§ 4º. O Benefício Eventual por situação de nascimento será concedido à família em número igual ao de nascimentos ocorridos.

§ 5º. Somente será concedido o auxílio de que trata este artigo à gestante que participar do grupo de pré-natal na unidade de saúde do município ou que que comprove a realização das ações de pré-natal.

§ 6º. As provisões nas situações de nascimento serão concedidas da seguinte forma:

I - Bens materiais que consiste em:

- a) kit enxoval contendo:
 - 1) 01 (um) pacote de cueiro;
 - 2) 01 (um) pacote de fraude;
 - 3) 01 (uma) toalha com capuz;
 - 4) 01 (um) kit escova e pente;
 - 5) 01 (uma) saída de maternidade;
 - 6) 01 (um) macaquinho;
 - 7) 02 (dois) pares de meias;
 - 8) 01 (uma) banheira;
 - 9) 01 (uma) rede;
 - 10) 01 (um) kit bolsa;
 - 11) 02 (duas) mamadeiras.

II - Em Pecúnia, cujo valor de referência do auxílio será de R\$ 200,00 (duzentos reais), repassado em parcelas mensais por um período de 1 (um) mês, quando faltarem as provisões de que trata o inciso I acima.

§ 7º. O prazo de concessão poderá ser prorrogado em virtude da necessidade comprovada em avaliação técnica por mais 1 (um) mês;

§ 8º. O benefício poderá ser solicitado a partir do 8º mês de gestação até o 30º dia após o nascimento.

§ 9º. São documentos essenciais para acesso às provisões por nascimento:

I – Declaração médica comprovando o tempo gestacional, se o benefício for solicitado antes do nascimento;

II – certidão de nascimento se o benefício for requerido após o nascimento;

III – no caso de natimorto, deverá apresentar certidão de óbito;

IV – comprovante de residência;

V – carteira de identidade e CPF do beneficiado;

VI – documentação que comprove vínculo e cuidado, tais como termo de responsabilidade, termo de guarda ou sentença judicial.

VI – declaração que o grupo familiar não possui rendimentos per capita igual ou superior a 1/4 do salário-mínimo.

Art. 13. O benefício eventual na forma de auxílio por morte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social em prestação de serviço e, ou em pecúnia, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte do membro da família, visa não somente garantir funeral digno como também o enfrentamento de vulnerabilidades que surgem ou se intensificam após a morte de algum membro da família.

§ 1º. O Auxílio por morte atenderá os seguintes requisitos:

I – despesas de urna;

II – serviços funerários;

III – traslado o corpo;

IV – velório;

V – necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seu provedor ou membros;

§ 2º. O auxílio por morte será concedido em número igual ao da ocorrência de falecimentos na família.

§ 3º. O requerimento do auxílio por morte pode ser realizado por um integrante da família, pessoa autorizada mediante procuração, representante de instituição pública ou privada, ou outro órgão municipal que acompanhou, acolheu ou atendeu a pessoa antes de seu falecimento.

§ 4º. No caso de falecimento de pessoa em situação de rua, ou pessoa em isolamento sem vínculos familiares as provisões deverão ser providenciadas diretamente pelo órgão gestor.

§ 5º. São documentos essenciais para acesso ao auxílio por morte:

I – atestado de óbito;

II – comprovante de residência;

III – carteira de identidade e CPF do beneficiado;

IV – comprovante de inscrição no CadÚnico;

V – declaração que o grupo familiar não possui rendimentos per capita igual ou superior a 1/4 do salário-mínimo.

§ 6º. Somente será concedido o benefício eventual do traslado do corpo quando o óbito ocorreu dentro das fronteiras do Estado do Piauí e o falecido tenha residência fixa na cidade de Murici dos Portelas.

§ 7º. O comprovante de residência poderá ser substituído por declaração assinada por 2 (dois) vizinhos que o falecido residia naquele endereço.

Art. 14. O benefício eventual concedido em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais pela falta de acesso a:

I - alimentação;

II - documentação civil básica;

III - domicílio provisório;

IV - mobilidade;

V - outras provisões que derivam de riscos, perdas e danos, provenientes:

a) da perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

b) do processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

c) pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres estejam em situação de violência, e, ou em situação de rua;

d) da ocorrência de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



e) de outras situações de vulnerabilidades sociais temporárias que comprometam a sobrevivência familiar.

§ 1º. As provisões nas situações de vulnerabilidade temporária serão concedidas da seguinte forma:

I - Bens materiais:

a) Alimentação;

b) Foto para documentação civil básica;

c) quaisquer outros bens materiais que estejam em consonância com as seguranças socioassistenciais da política de Assistência Social, que sejam identificados como necessidades eventuais das famílias no ato do atendimento/acompanhamento realizado por profissionais de nível superior das equipes de referência.

II - Avaliada a necessidade pelos profissionais de nível superior das equipes de referência, poderá ser provido auxílio para mobilidade nas seguintes situações:

a) retorno de indivíduo ou família à cidade natal, por exemplo, para afastamento de situação de violação de direitos;

b) acesso à documentação civil básica

III - A oferta do benefício eventual para pagamento urgente e temporário de aluguel deve ter sua necessidade avaliada pela equipe de referência e deve ser concedido:

a) para garantir proteção na situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

b) quando ocorre a perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

c) para garantir moradia nas situações de desastres e de calamidade pública; e

d) em outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

IV - O valor de referência do auxílio será de até R\$ 300,00 (trezentos reais), repassado em parcelas mensais por um período de até 3 (três) meses.

§ 2º. Não será concedido aluguel social quando o beneficiário tiver renda mensal per capita igual ou superior a 1/4 de salário-mínimo. Bem como, quando maior, tiver ascendente ou descendente apto a ampará-lo, considerando que é dever legal dos descendentes cuidar dos ascendentes.

V - Documentação necessária para concessão dos benefícios eventuais por vulnerabilidade temporária:

a) Custeio de fotografias para documentação civil básica:

1) cópia da carteira de identidade ou da certidão de nascimento;

2) cópia do CPF, quando possuir;

3) comprovante de inscrição no CADÚNICO;

4) comprovante de residência no município, que pode ser realizado por declaração assinada por 2 pessoas que tenham conhecimento da residência do requerente;

b) Aluguel social:

1) cópia da carteira de identidade;

2) cópia do CPF;

3) comprovante de inscrição no CADÚNICO;

4) comprovante de residência no município, que pode ser realizado por declaração assinada por 2 pessoas que tenham conhecimento da residência do requerente;

Art. 15. Nas situações de desastre, calamidade pública e emergência, o benefício eventual deve prover meios para sobrevivência material e de redução dos danos, garantir condição de minimizar as rupturas ocorridas e proporcionar condição de convivência familiar e comunitária, podendo ser concedido na forma de pecúnia, serviços e, ou, bens de consumo, em caráter provisório e complementar.

§ 1º. Considera-se situações de calamidade pública os eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito. Caracteriza-se pela situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade que implica a decretação em razão de desastre que compromete substancialmente sua capacidade de resposta.

§ 2º. Entende-se por desastre o resultado de eventos naturais ou provocados pelo homem, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade e, ou família, com extensas perdas e danos humanos, econômicos ou materiais, e excede a capacidade dos afetados de lidar com o problema usando meios próprios.

§ 3º. A situação de emergência caracteriza-se pela alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município ou região comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta.

§ 4º. A proteção da Assistência Social em situações de desastre é destinada às famílias e indivíduos afetados que se encontram em situação de vulnerabilidade social, causadas pelo desastre, a qual configura insegurança social, seja em relação à sobrevivência, acolhida e, ou ao convívio.

§ 5º. A ocorrência de desastres de grandes proporções constitui calamidade pública e deve ter reconhecimento jurídico formal de estado ou situação de anormalidade pelo Poder Público.

§ 6º. As provisões nas situações de desastres, emergências e calamidade pública são diversas. Sendo, portanto, aquelas reguladas nas modalidades mortes, nascimento e vulnerabilidade temporária. O atendimento emergencial deverá ser realizado em conjunto com a defesa civil.

§ 7º. As provisões deverão ser ofertadas mediante o cadastramento das famílias atingidas, conforme as suas necessidades e as prioridades elencadas em conjunto com os demais setores envolvidos.

Capítulo III

Disposições Finais

Art. 16. Cabe ao órgão gestor da política de assistência social operacionalizar a concessão dos benefícios eventuais, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Resolução. Além de:

I – alocar recursos próprios no Fundo Municipal de Assistência Social para a gestão e financiamento dos benefícios eventuais;

II – Ofertar ações de capacitação aos profissionais envolvidos nos processos de concessão dos benefícios e de acompanhamento dos beneficiários, visando à necessária integração de serviços e benefícios socioassistenciais;

III – Garantir as condições necessárias para inclusão e atualização dos dados dos beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal;

IV – Apurar irregularidades referentes à concessão do benefício eventual;

Art. 17. As despesas decorrentes dos benefícios eventuais se darão em consonância com a disponibilidade orçamentária do órgão gestor da política de assistência social.

Art. 18. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social, conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 39/2010.

Art. 19. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Murici dos Portelas, 12 de julho de 2021

Roberta Amorim Neves
ROBERTA AMORIM NEVES

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social

Id:12525576379BBA22



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



RESOLUÇÃO nº 3, de 07 de julho de 2021.

Institui a Comissão Organizadora da 9ª Conferência Municipal de Assistência Social.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS, na 9ª

Reunião Ordinária realizada no dia 07 de Julho de 2021, no uso da competência que lhe confere o art. 23 da Lei Municipal nº 189 de 11 de abril de 2018, a responsabilidade de convocar, ordinariamente a cada 02 anos, ou extraordinariamente, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social no município e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e;

CONSIDERANDO o Capítulo IX, Seção I – Conferência de Assistência Social da Norma Operacional Básica do SUAS – NOB-SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n. 324 de 15 de julho de 2021 que convoca a 9ª Conferência Municipal de Assistência Social do município de MURICI DOS PORTELAS-PI

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir a Comissão Organizadora da 9ª Conferência Municipal de Assistência Social.

Art. 2º - A Comissão Organizadora será Coordenada pela Presidente do Conselho Roberta Amorim e terá como competência:

I – Preparar e acompanhar a operacionalização da 9ª Conferência Municipal de Assistência Social;

II – Propor e encaminhar para aprovação do Colegiado, critérios de definição do número de delegados, regulamento, regimento interno, metodologia, divulgação, organização, composição, bem como materiais a serem utilizados durante a 9ª Conferência Municipal;

III – Organizar e coordenar a 9ª Conferência Municipal;

IV - Promover a integração com outros órgãos públicos do executivo, do legislativo e do judiciário, além de órgãos privados, que tem interface com o evento,
(Continua na próxima página)